



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.358 - RJ (2017/0011969-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **CRISTIANO BARBOSA LAURENTINO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO (4X). DETERMINAÇÃO DE INTERROGATÓRIO EM PLENÁRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE EM PROCESSOS DO TRIBUNAL DO JURI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DETERMINAÇÃO DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no §2º do art. 185 do Código de Processo Penal.

II - Assim, deve-se ressaltar que não há qualquer incompatibilidade de realização de interrogatório por videoconferência em sessão plenária do Júri, sendo imprescindível apenas a observância da excepcionalidade da medida e da necessidade de devida fundamentação na sua determinação, em respeito ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III - **Na hipótese**, a alta periculosidade do recorrente, fundamento utilizado pelo magistrado de origem para determinar a realização de interrogatório por videoconferência, encontra amparo em dados concretos extraídos dos autos, constituindo motivação suficiente e idônea para tal providência, com fulcro no inciso IV do §2º do art. 185 do CPP.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.358 - RJ (2017/0011969-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por CRISTIANO BARBOSA LAURENTINO, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JURI. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS – CONSUMADO E TENTADO (4X). ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEO CONFERÊNCIA NO JULGAMENTO DO RÉU PELO TRIBUNAL DO JURI. INOCORRÊNCIA. 1) De início cumpre afastar as teses superficialmente aventadas pelo Impetrante, e que não fizeram parte do pedido contido no mandamus, relativas ao excesso de prazo na custódia cautelar do paciente e do suposto cerceamento de defesa por indeferimento de diligências pelo juízo. 1-A) Quanto ao alegado excesso de prazo, é cediço que uma vez prolatada a sentença de pronúncia, fica afastada a alegação de excesso de prazo na custódia cautelar, conforme disposto no Enunciado 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" -, cabendo registrar que a defesa técnica sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova, que indique tal ocorrência. 1-B) Quanto ao indeferimento de produção de provas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o cotejo das provas relevantes à elucidação da verdade real inclui-se na esfera de discricionariedade mitigada do juiz do processo, o qual, vislumbrando a existência de diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes aos autos, poderá indeferi-las mediante decisão fundamentada, como no caso dos autos, inclusive nos processos de competência do Júri. Precedentes. 2) A ausência física do paciente no recinto da Sessão Plenária de seu Julgamento, não afronta a plenitude de defesa, uma vez assegurada sua presença por videoconferência, desservindo as objeções opostas pelo impetrante à demonstração efetiva de qualquer prejuízo concreto à defesa, que pudesse obstar a implementação de medida, imprescindível ao atendimento à exigência constitucional de celeridade processual. 3) Ademais, a decisão que deferiu a realização da audiência por videoconferência, encontra-se devidamente motivada, como preceitua o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 93, IX da Constituição da República, diante da alta periculosidade do acusado, nos exatos termos do artigo 185, §2º do Código de Processo Penal. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada." (fls. 58/59)

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta o recorrente, repisando os argumentos lançados no **writ** originário, que *"a realização da instrução criminal por videoconferência relativiza direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstas"* (fl. 93), na medida em que a presença do acusado ao ato processual em comento seria corolário do devido processo legal.

Pondera, assim, que resta violada a plenitude de defesa pela determinação da realização de interrogatório sem a presença do acusado, uma vez que *"nos julgamentos populares o simbólico interfere de forma decisiva, influenciando diretamente na paridade de armas à disposição das partes"* (fl. 94).

Alega que o interrogatório seria um dos mais importantes atos da persecução penal, pois constitui o momento em que na presença do seu julgador o sujeito tem a possibilidade de expor sua versão dos fatos que lhe estão sendo imputados, e que *"é exatamente por isso – tratar-se do direito à autodefesa – que deve ser observado e garantido ao réu o direito de presença, sob pena de afronta ao princípio da ampla defesa"* (fl. 97).

Reforça, no ponto, a ilegalidade do procedimento levado à efeito, pois afigura-se *"como espécie de interferência na decisão dos jurados, no momento em que o Estado afirma que aquele réu que por eles será julgado é demasiadamente perigoso para estar naquela sala de audiências, o que não pode ser encarado com normalidade"* (fl. 99).

Aduz, assim, que deve ser reformado o acórdão recorrido que manteve a decisão do juiz singular sob o fundamento de que esta se encontraria *"lastreada tão somente em documento unilateral emitido pelo SIPEN"* (fls. 101/102), e também que a videoconferência deve ser excepcional para todo e qualquer interrogatório, devendo ser utilizada ainda mais restritivamente nos casos submetidos ao Tribunal do Júri.

Requer, ao final, o provimento do recurso para garantir a presença física do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente na sessão plenária de julgamento a ser realizada nos autos da Ação Penal n. 0019205-04.2007.8.19.0054.

A liminar foi indeferida às fls. 151/156.

O Ministério Público Federal, às fls. 169/170, manifestou-se pelo provimento do recurso, em parecer cuja ementa foi assim definida:

"Processo penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Acórdão de TJ que manteve por meio de videoconferência a participação do paciente na sessão de seu julgamento pelo Júri.

1. O interrogatório por videoconferência possui previsão no § 2º do art. 185 do CPP, mas se mostra incompatível com o rito do Júri; se de alta periculosidade o réu, é caso de maiores cuidados de escolta e de uso de algemas na sessão de julgamento, nos termos da Súmula Vinculante 11. 2. Pelo provimento, no sentido de que o recorrente esteja fisicamente presente na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, marcada para 29/03/17, sem prejuízo de que, por decisão expressa, o juiz de Direito determine o uso de algemas pelo paciente quando do ato. 3. Requer prioridade de julgamento."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.358 - RJ (2017/0011969-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO (4X). DETERMINAÇÃO DE INTERROGATÓRIO EM PLENÁRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE EM PROCESSOS DO TRIBUNAL DO JURI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DETERMINAÇÃO DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no §2º do art. 185 do Código de Processo Penal.

II - Assim, deve-se ressaltar que não há qualquer incompatibilidade de realização de interrogatório por videoconferência em sessão plenária do Júri, sendo imprescindível apenas a observância da excepcionalidade da medida e da necessidade de devida fundamentação na sua determinação, em respeito ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III - Na hipótese, a alta periculosidade do recorrente, fundamento utilizado pelo magistrado de origem para determinar a realização de interrogatório por videoconferência, encontra amparo em dados concretos extraídos dos autos, constituindo motivação suficiente e idônea para tal providência, com fulcro no inciso IV do §2º do art. 185 do CPP.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Como visto, pretende o recorrente o provimento do recurso para garantir sua presença física na sessão plenária de julgamento, ao argumento de que, por tratar-se de direito à autodefesa, deve ser observado o direito de presença, sob pena de afronta ao princípio da ampla defesa.

Inicialmente, cumpre asseverar a importância do interrogatório como **meio de defesa**. De tão relevante, aliás, **sequer se exige o comparecimento do acusado ao referido ato**, uma vez que a Constituição assegura ao réu o direito ao silêncio.

Neste contexto, e de maneira não menos importante, foi editada a Lei n. 11.900/2009, na qual previu-se a possibilidade de realização de interrogatório, **repita-se, de presença facultativa do réu**, por sistema de videoconferência.

Nos dizeres de Renato Brasileiro de Lima, *"a realização do interrogatório por videoconferência não atende somente aos objetivos de agilização, economia e desburocratização da justiça. Atende também à segurança da sociedade, do magistrado, do membro do Ministério Público, dos defensores, dos presos, das testemunhas e das vítimas, razão pela qual não pode ser tachada de inconstitucional"* (Lima, Renato Brasileiro, *"Manual de Processo Penal"*, 2ª edição, Ed. JusPodivm, pg. 647).

Na mesma linha de intelecção, o **Superior Tribunal de Justiça**, consoante se depreende do seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DIREITO DOS RÉUS ACOMPANHAREM, POR VIDEOCONFERÊNCIA, AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS REALIZADA PRESENCIALMENTE PERANTE O JUÍZO NATURAL DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que tem por escopo facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88.

2. Não há direito subjetivo dos recorrentes em acompanharem por sistema de videoconferência audiência de inquirição de testemunhas realizada presencialmente perante o Juízo natural da causa, por ausência de previsão legal (artigos 185, §§§ 2º, 8º e 9º, 222, §3º, do CPP), regulamentar (Resolução n. 105/2010 do CNJ e Provimento n. 13/2013 do CJP) e principiológica (identidade física do juiz e duração razoável do processo).

3. Recurso Ordinário em habeas corpus a que se nega provimento."

(RHC 77580/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/02/2017)

Ressalta, no entanto, o mesmo doutrinador citado, que ***"Se é verdade que direitos e garantias individuais do cidadão funcionam como limites intransponíveis aos poderes persecutórios do Estado, não menos correto é que tais direitos e garantias não são absolutos, podendo sofrer limitações, desde que tais restrições estejam fundamentadas em lei e se mostrem compatíveis com o princípio da proporcionalidade"***.

Passa-se, assim, ao exame da presente controvérsia de acordo com a legislação de regência sobre a matéria, sendo imprescindível a transcrição, primeiramente, dos dispositivos legais pertinentes.

O art. 474 do Código de Processo Penal, inserido na Seção XI, do Título I do Livro II, do Código de Processo Penal, assim dispõe sobre o interrogatório do acusado na instrução em plenário:

"Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarem, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 3º *As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.*

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção."

Remete o art. 474, portanto, à forma estabelecida ao interrogatório prevista no Capítulo III do Título VII do Livro I, regida pelos artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal. Transcrevo, desta forma, o dispositivo a que se refere à controvérsia levantada no presente recurso:

"§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública"

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se, inequivocamente, que o interrogatório a ser realizado em plenário do Júri **não possui qualquer ressalva de procedimento, aplicando-se as normas reguladoras da fase de instrução perante o juiz**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

togado.

Vale dizer, **não há qualquer incompatibilidade de realização de videoconferência em sessão plenária do Júri**, sendo que a única ressalva a ser feita está contida no bojo do §2º do art. 185 do CPP, no que diz respeito à excepcionalidade da medida e a necessidade de devida fundamentação pelo magistrado para a sua utilização, no intuito de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim sendo, assentada a premissa quanto à possibilidade de realização do interrogatório em plenário por meio de videoconferência, cinge-se a controvérsia em definir **se o caso concreto enquadrar-se-ia nas hipóteses taxativamente previstas** no rol das **excepcionalidades** que permitem a realização do ato por tal meio ou não.

Colaciono, para delimitar a **questio**, o teor da decisão proferida pelo magistrado na origem, a fim de justificar a realização do interrogatório por videoconferência na hipótese:

"Considerando a necessidade do pré-agendamento junto ao DGJUR para a realização da audiência pelo método da videoconferência, tendo em vista que o réu, Cristiano Barbosa Laurentino, é de alta periculosidade, conforme classificação do SIPEN, designo Sessão Plenária para o dia 23/11/2016 às 11:00 horas. Sendo certo que a referida Sessão Plenária já foi previamente agendada junto ao DGJUR, para que seja realizada pelo método da videoconferência, conforme o ato normativo TJ/CGJ 142/2016. Dê-se ciência às partes. Requisitem-se/Intimem-se as testemunhas. Remetam-se às cópias do processo à Defensoria Pública, para a realização da Sessão Plenária designada." (decisão transcrita nas informações prestadas pelo d. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João do Meriti/RJ, fl. 48)

Da análise do excerto transcrito, tenho que a r. decisão proferida pelo magistrado de origem está em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que, conquanto sucinta, devidamente justificou a realização da audiência por meio de videoconferência com base na periculosidade do acusado.

Em outras palavras, a alta periculosidade do réu, ora recorrente, é motivo que enseja a realização da audiência por meio de videoconferência no caso, porquanto consubstanciada em gravíssima questão de ordem pública, consoante se depreende do inciso I



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do §2º do art. 185 do CPP.

Não se pode olvidar, ademais, o fato de o ora recorrente supostamente integrar organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia, senão vejamos:

"Os crimes se deram de forma a impossibilitar a defesa de todas as vítimas, uma vez que os disparos foram efetuados por seis pessoas, de repente, à distância, de modo a surpreendê-las, já que elas estavam em uma birosca.

Os crimes ocorreram por motivo torpe. Isto porque os denunciados queriam se vingar da vítima Adriano, pelo fato de ele perseguir bandidos e ter impedido a instalação de uma boca de fumo na região. Ademais, os denunciados objetivavam a atemorização e a submissão da população local, já que integravam quadrilha de tráfico de drogas na localidade." (fl. 117)

A alta periculosidade do ora recorrente, portanto, fundamento do magistrado de origem que ensejou a determinação do interrogatório por videoconferência, encontra amparo em dados concretos extraídos dos autos, constituindo motivação suficiente e idônea para tal providência.

Nem se diga, ademais, que a utilização do sistema de videoconferência ofenderia o princípio da ampla defesa ou o devido processo legal, já que a utilização de tal sistema não retira qualquer direito de defesa do réu, que poderá expor sua versão dos fatos aos jurados, apenas o fazendo de outra localidade.

Dessarte, respeitadas as garantias do réu, e providenciando-se a realização do ato com todas as formalidades legais, e com qualidade de sinal e clareza que permita a audição e visualização entre os participantes do ato processual, não há se falar em ilegalidade na realização do interrogatório do réu por meio de sistema de videoconferência.

Deve-se asseverar, por último e **ad argumentandum**, que a utilização de expressões em plenário em desfavor do réu, no sentido de evidenciar sua periculosidade e por tal motivo a necessidade de videoconferência, com o objetivo de influir na decisão dos jurados, **pode eventualmente configurar nulidade**.

No entanto, repito, não havendo qualquer incompatibilidade na determinação de realização de audiência por videoconferência no Júri, e alertando-se para a necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância aos procedimentos pertinentes à medida, não há que se cogitar de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela presente via.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0011969-0

RHC 80.358 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0055208-08.2016.8.19.0000 00552080820168190000 192050420078190054 201714100034
552080820168190000

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CRISTIANO BARBOSA LAURENTINO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: LUAN JOSEPH SOARES DA COSTA
CORRÉU	: ELIEZER MIRANDA JOAQUIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.